

**PARECER N°** 1037/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.098789/2012-18  
**INTERESSADO:** EDYNARDO WEYNE NUNES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre TRIPULAR AERONAVE SEM PORTAR CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - CHT, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.098789/2012-18	648161152	03692/2012	Edynardo Weyne Nunes	09/06/2012	11/07/2012	27/08/2012	29/05/2015	01/07/2015	R\$ 800,00, (oitocentos reais)	10/07/2015	21/10/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Tripular Aeronave Sem Portar Certificado De Habilitação Técnica - CHT.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

##### Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.098789/2012-18, que trata do Auto de Infração nº 03692/2012 (fl. 01) e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Edynardo Weyne Nunes, CANAC 961672, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os número o 648161152 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2. O Auto de Infração nº 03692/2012, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “c” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 20, inciso III da mesma Lei. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTORICO: Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e doze por volta das 16 horas e 20 minutos, dando continuidade a inspeção de rampa em aeronaves e tripulantes que operam sob as regras dos RBHA/R6AC 91 e 135 no Aeroporto Internacional Dep. Luís Eduardo Magalhães em Salvador-BA, para verificação do cumprimento dos requisitos da legislação aeronáutica, a equipe de Inspetores da ANAC abordou a tripulação da aeronave PR-OUR que acabara de pousar e estacionar em frente ao hangar da AERO STARTÁXI AÉREO LTDA localizado no pátio 5. A tripulação da aeronave supracitada era composta pelo comandante EDYNARDO WEYNE NUNES (CANAC 961672) e o copiloto HELDER MOISÉS VERAS (CANAC 128395). Ao ser solicitada a habilitação do comandante EDYNARDO WEYNE NUNES, o próprio apresentou a equipe de inspetores da ANAC a impressão de um extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações que pode ser obtido no Portal da ANAC no endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br>, alegando não estar portando a sua licença por ela estar com uma das pontas quebradas, contrariando o Artigo 20, inciso "III" da LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986. Vale salientar que no rodapé do extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações existe a seguinte advertência: "Este Extrato não substitui a Licença, que deverá ser portada pelo seu titular, em toda operação ou tarefa. Os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente."*

##### Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12806/2012, de 29/06/2012 (fls. 02 a 04) e respectivos anexos – Impressos do sistema SACI com informações sobre as Licenças e Habilitações do autuado e da aeronave (fls. 05 a 09), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, tripular aeronave sem portar Certificado de Habilitação Técnica – CHT.

##### Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 27/08/2012, conforme AR (fl. 10), tendo sua defesa protocolada na ANAC em 17/09/2012 (fls. 14 a 31). Na ocasião alegou que o documento CHT estava quebrado, em diversos pedaços, por ocasião de uma queda e posterior pisar sobre o mesmo. Alegou também que, na época, transcorria na ANAC uma solicitação de inserção de nova qualificação no CHT, ou seja, existia um processo aberto na ANAC que implicaria emissão de nova carteira. Continua em suas argumentações apontando, segundo seu entendimento, que a ausência de escritórios regionais da ANAC traz imensas dificuldades para as empresas e aeronautas, que a Agência Nacional de Aviação Civil demora demasiadamente na prestação dos serviços. Continuou discorrendo, em sua defesa, diversas críticas à atuação da ANAC. Defendeu também que o INSPAC, na ocasião da fiscalização que identificou o ato infracional, nada disse e tão pouco desautorizou o prosseguimento da viagem; que apresentou (o interessado) sua licença quebrada e o impresso do sistema informatizado da

ANAC ao Inspetor. Por fim afirmou que era vítima de uma injustiça. Pediu então, arrazoando sobre os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência e objetividade, o cancelamento do Auto de Infração.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 29/05/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença e atenuantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 39 a 48).
6. Foi devidamente notificado da Decisão em 01/07/2015, conforme AR (fl. 53).

### **Recurso do Interessado**

7. O Interessado interpôs recurso em 10/07/2015 (fls. 54 a 64). Na oportunidade repisa que portava o CHT, mesmo danificado, para que subsidiasse o extrato ANAC que foi apresentado ao Inspetor. Reitera as dificuldades, já afirmadas em defesa, de interação processual com a ANAC. Pondera também entender que existe vício processual por conta da citação de contrariedade, no Auto de Infração, do artigo 20, inciso III da Lei 7.565/86, pois entende, o autuado, que aquele artigo está fora das atribuições da ANAC. Requesta o cancelamento do Auto de Infração.
8. Tempestividade do Recurso aferida em 21/10/2015 – (fl. 65)

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

9. Requerimento de Juntada de documento – Procuração – ao processo (fls. 11 e 12)
10. Procuração de outorga de Advogado – (fl. 13 e fl. 32)
11. Cópia do Auto de Infração – (fl. 33)
12. Cópia o CHT danificado (fls. 34 e 35)
13. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 36, fl. 38 e fl. 50)
14. Despacho interno da ACPI/SPO encaminhando o processo para análise – (fl. 37)
15. Impresso do sistema informatizado da ANAC – SACI – com informações do autuado – (fl. 49)
16. Notificação de Decisão – (fl. 51)
17. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 52)
18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1547175) e Despacho ASJIN (SEI nº 1533663)

**É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### **Da Regularidade Processual**

19. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 27/08/2012, conforme AR (fl. 10). Apresentou defesa em 17/09/2012 (fls. 14 a 31). Em 29/05/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 39 a 48). Foi devidamente notificado da Decisão, AR de 01/07/2015 (fl. 53), apresentando o seu tempestivo Recurso em 10/07/2015 (fls. 54 a 64).
20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

#### **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 20, inciso III da mesma Lei.

*CBA*

*Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:*

*(...)*

*III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.*

*(...)*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;*

22. Conforme o Auto de Infração nº 03692/2012, fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12806/2012, de 29/06/2012 (fls. 02 a 04) e respectivos anexos – Impressos do sistema SACI com informações sobre as Licenças e Habilitações do autuado e da aeronave (fls. 05 a 09), Edynardo Weyne Nunes - CANAC 961672, tripulou a aeronave PR-OUR, em 09/06/2012, sem portar o Certificado de Habilitação Técnica – CHT, contrariando o previsto no artigo 20, inciso III da Lei 7.565/86 e incorrendo na multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "c" do mesmo diploma legal.

#### **Quanto às Alegações, em Recurso, do Interessado**

23. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisa os argumentos apresentados em defesa e avança em novo arrazoado, contestando o enquadramento do Auto de Infração e a referência ao artigo 20, inciso III do CBA.

24. Praticamente todas essas alegações foram concretamente rebatidas na Decisão de Primeira Instância, não sendo basilar afastá-las aqui, uma vez que sobre aquelas, nenhuns fatos novos foram apresentados. Todavia faz-se inescusável abordar uma nova argumentação apresentada pelo interessado e reforçar o contexto maior em que se deu a autuação, para que não pare dúvida sobre o processo.

25. O ato infracional foi o de pilotar aeronave sem portar o Certificado de Habilitação Técnica – CHT. O Inspetor narra, no Auto de Infração, que o autuado ao ser arguido para apresentar aquele documento, não o fez, exibindo um impresso da página da ANAC, em que constam informações atinentes à habilitação em questão. Tal extrato não é documento previsto na legislação como atesto de Certificado De Habilitação Técnica – CHT, para fins de fiscalização, salvo permissão especial. Não basta, pois, afirmar que apresentou o CHT danificado juntamente com aquele impresso, já que o Auto de Infração, que goza de fé pública e é revestido de presunção de legitimidade e veracidade, não diz isso. Acostar ao processo fotocópia daquele documento, danificado, também não altera o fato ocorrido e registrado pelo Inspetor. Nada no processo invalida ou confronta o ato infracional identificado pelo agente da ANAC e cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar, como já afirmado na Decisão proferida pela Primeira Instância.

26. O artigo 36 da Lei 9.784/99 diz:

*“cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”*

27. É importante esclarecer a equivocada argumentação feita pelo interessado sobre a alusão ao artigo 20, inciso III, do CBA, feita no Histórico do Auto de Infração.

28. Aquele artigo está no Capítulo II – Do Tráfego Aéreo – do CBA e é inaugurado pelo Artigo 14, que assim versa:

*“No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).”*

29. Os artigos e parágrafos referenciados, assim dizem:

*“Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*

*§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).*

*§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.*

*§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).”*

30. Resta inequívoco que a fiscalização e autuação sobre porte de Certificado de Habilitação de Técnica é de competência da ANAC.

31. A alusão feita pelo Inspetor, no texto do histórico do Auto de Infração, ao artigo 20, inciso III, aponta o ato infracional em si, qual seja, voar no espaço aéreo brasileiro sem portar certificado de habilitação.

*“Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:”*

*(...)*

*“III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.” (grifo meu)*

32. Já o enquadramento, artigo 302, inciso II, alínea “c” harmoniza o ato infracional no espectro de infrações previstas na Lei 7.585/86. As duas referências legais se complementam, não havendo nenhum conflito ou ofensa aos requisitos que devem revestir o Auto de Infração.

33. Não existe nos autos nenhum artefato que indique alguma permissão especial para não portar o CHT.

34. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PAS, letra “c”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;

- R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 16/12/2011, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

**“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”**  
(grifo meu)

42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 09/06/2012, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "c", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1776605) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

#### CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EDYNGARDO WEYNE NUNES, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.098789/2012-18	648161152	03692/2012	Edynardo Weyne Nunes	09/06/2012	Tripular Aeronave Sem Portar Certificado De Habilitação Técnica - CHT	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 20, inciso III da mesma Lei.	R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**João Carlos Sardinha Junior**

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/05/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1777413** e o código CRC **EB2E9565**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1130/2018**

PROCESSO Nº 00065.098789/2012-18

INTERESSADO: EDYNARDO WEYNE NUNES

Brasília, 03 de maio de 2018.

**PROCESSO: 00065.098789/2012-18**

**INTERESSADO: EDYNARDO WEYNE NUNES**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Edynardo Weyne Nunes**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 29/05/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03692/2012, qual seja, tripular aeronave sem portar Certificado de Habilitação Técnica. A infração foi capitulada na alínea “c” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “c” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**1037/2018/ASJIN – SEI 1777413**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EDYNARDO WEYNE NUNES** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03692/2012 e capitulada na alínea “c” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “c” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, do Artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.098789/2012-18 e ao **Crédito de Multa 648161152**.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/05/2018, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1777650** e o



código CRC **E0621779**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.098789/2012-18

SEI nº 1777650